



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10880.025450/99-96  
**Recurso nº** : 135.775  
**Sessão de** : 16 de agosto de 2007  
**Recorrente** : METALGRÁFICA GIORGI S/A.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.352**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem formalize autos apartados, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida (RICC, artigo 15, § 1º, inciso II).

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10880.025450/99-96  
Resolução nº : 303-01.352

## RELATÓRIO

O processo ora em exame versa sobre os seguintes pedidos de restituição apresentados pelo contribuinte recorrente:

- Pedido de restituição de FINSOCIAL e COFINS, protocolizado na fl. 1 em 30/08/1999 e instruído por cópias dos seguintes documentos: DARF de FINSOCIAL recolhidos no período de 10/1989 a 09/1990 (fls. 2/13), guias de depósito judicial de FINSOCIAL recolhidas no período de 02/1991 a 07/1991 (fls. 14/20), guias de depósito judicial de COFINS recolhidas no período de 07/1992 a 08/1993 (fls. 21/34) e DARF relativos a parcelamento de COFINS recolhidos no período de 04/1994 a 07/1994 (fls. 35/38). Há ainda um demonstrativo referente aos dois tributos (fls. 39/40).

- Pedido de restituição de PIS, protocolizado na fl. 46 em 30/08/1999, instruído por um demonstrativo (fl. 47) e por cópias de DARF dessa contribuição recolhidos no período de 04/90 a 09/90 (fls. 48/53) e nos meses de 05/1995 e 07/1995 (fls. 54/55).

- A recorrente apresentou também um pedido de compensação vinculado ao pedido de restituição de PIS (fl. 57) e diversos pedidos de compensação vinculados ao pedido de restituição de FINSOCIAL e COFINS, anexos às fls. 58/80, 82, 83, 85/90, 104, 105, 111, 117, 124, 131, 132, 134 e 137.

Em 26/05/2000 a Divisão de Arrecadação da extinta DRF/SÃO PAULO informou na fl. 102 ter certificado apenas os DARF juntados nas fls. 54/55 porque os demais haviam sido recolhidos mais de cinco anos antes da protocolização do processo.

Em 28/02/2003 a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SÃO PAULO lavrou a intimação anexa à fl. 154, determinando que a empresa apresentasse planilha de cálculo do FINSOCIAL e, além de certidão de objeto e pé, cópia do inteiro teor das ações judiciais relativas aos depósitos (ações declaratórias e cautelares).

E ainda, através do despacho decisório exarado nas fls. 157/161 em 08/10/2003, salientando que os pedidos de compensação passavam a ser considerados declarações de compensação nos termos da lei 10.637/2002, a referida DIORT indeferiu ambos os pedidos de restituição, deixando em consequência de homologar as compensações declaradas. Justificou o indeferimento do pedido relativo ao

Processo nº : 10880.025450/99-96  
Resolução nº : 303-01.352

FINSOCIAL e à COFINS afirmando que não havia condições de análise, uma vez que a requerente não fornecera a documentação solicitada no termo de intimação. Já no tocante ao PIS relativo ao período de 04/1990 a 01/1991, esclareceu que, além de os supostos créditos já terem sido atingidos pela decadência, a suplicante não demonstrara de forma clara sua origem nem apresentara embasamento legal que justificasse o pedido. Por fim, quanto aos recolhimentos de PIS feitos em 1995, informou não haver prova de que fossem indevidos.

Intimada dessa decisão em 11/12/2003 (fl. 193 – verso), em 07/01/2004 a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade nas fls. 195/210, acompanhada dos documentos anexos às fls. 211/242, na qual expõe os seus argumentos de defesa.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SP, através do Acórdão N° 7.679 de 11 de agosto de 2005, indeferiu a solicitação do ora recorrente, que se resume a decisão:

#### PRELIMINARDOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

“De qualquer forma, abstraindo-se da questão das provas, os fatos já relatados demonstram de maneira clara e inequívoca que os depósitos judiciais não podem ser objeto de restituição ou compensação na esfera administrativa (até porque seu escopo principal é precisamente evitar o trâmite burocrático da repetição de indébito), aplicando-se a eles tão somente, quando ordenado pelo juízo competente, os procedimentos de levantamento e conversão em renda da União.”

#### DA DECADÊNCIA

“24. Diante do exposto, excluídos preliminarmente os supostos créditos relativos aos depósitos judiciais de FINSOCIAL e COFINS, cabe examinar, à luz do instituto da decadência, o restante do pleito da interessada, relativo aos pagamentos que teriam sido efetuados em valor superior ao devido.

25. Os recolhimentos em questão são os seguintes:

a) pagamentos de FINSOCIAL realizados no período de 10/1989 a 09/1990 (fls.2/13);

b) pagamentos de COFINS realizados no período de 04/1994 a 07/1994 (fls. 35/38).

c) pagamentos de PIS realizados no período de período de 04/90 a 09/90 (fls. 48/53) e nos meses de 05/1995 e 07/1995 (fls. 54/55).

26. Em seu arrazoadado, a suplicante discorre longamente acerca do assunto, defendendo em síntese, como mencionei na primeira parte deste acórdão, duas teses distintas quanto ao termo inicial do prazo de decadência – a de que seria a data da homologação tácita do auto lançamento (decênio decadencial) e a de que seria a data da edição da Resolução do Senado Federal que tenha suspenso os efeitos de norma declarada inconstitucional pelo STF.

27. Cumpre assinalar de início que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários está previsto no art.168, inc. I, do Código Tributário Nacional (Transcreveu).

28. O FINSOCIAL, a COFINS e o PIS são contribuições sujeitas a lançamento por homologação, pois cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, é necessário esclarecer em que data se deve considerar extinto o crédito tributário, nessa modalidade de lançamento. A solução parece estar contida de forma suficientemente clara no CTN.

29. Para melhor compreender o significado destes dispositivos, convém atentar à lúcida lição de ALBERTO XAVIER (Transcreveu da obra “Do Lançamento, Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário. Editora Forense, 1998, pág. 98/99”).

30. O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição.

31. Apenas para argumentar, se fosse adotada a tese diversa, defendida pela contribuinte, segundo a qual o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do CTN, só produziria efeitos após a homologação (tácita ou expressa), não se poderia admitir a repetição do indébito por pagamento indevido antes de implementada essa condição resolutória, o que seria um enorme contra-senso. Assim, a homologação apenas torna definitiva a extinção do crédito no sentido de impedir a atividade revisional do Fisco.

32. Fica claro que o pagamento antecipado já produz o efeito de extinguir o crédito tributário, admitindo de imediato, desde que verificada uma das hipóteses legais, a repetição do indébito. Se o contribuinte pode de pronto exercer seu direito de repetir o pagamento indevido, é lógico que o termo inicial do prazo de decadência para pedir a restituição se dê com o pagamento antecipado. Outra não pode ser a interpretação conjunta dos arts.

150 e 156, inciso VII, do CTN, pois a menção de que o pagamento antecipado e a homologação extinguem o crédito deve ser entendida no sentido de que o pagamento já extingue a dívida, mas a homologação, sem retirar a eficácia deste, apenas o torna definitivo no sentido de não ser mais passível de revisão.

33. É oportuno também transcrever a preciosa lição de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI (Transcreveu da obra “Decadência e Prescrição no Direito Tributário, São Paulo, Ed. Max Limonad, 2000, p. 268 a 270”).

34. Por fim é necessário salientar que, segundo o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999, a contagem do prazo para o pedido de restituição de tributo ou contribuição, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, se dá a partir da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I, do CTN.

35. Ora, incumbe ao julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24.08.2001, observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros. Assim, o entendimento manifestado no referido ato declaratório é vinculante, devendo ser acatado por esta instância julgadora, em que pese a extensa argumentação contrária apresentada pela impugnante.

36. Note-se, por sinal, que o ato declaratório em questão se inscreve no rol das normas declarativas, visto que tem por escopo esclarecer dúvidas quanto à aplicação de outras normas. Dessa forma, dada sua natureza meramente interpretativa e o fato de representar o entendimento atual da SRF sobre a matéria, tal ato deve necessariamente aplicar-se a quaisquer fatos objeto de julgamento – inclusive àqueles anteriores ao seu surgimento no mundo jurídico. Aliás, outro não é o entendimento firmado no Parecer Normativo Cosit nº 05, de 24 de maio de 1994, segundo o qual as normas declaratórias, em razão do poder vinculante da orientação interpretativa nelas consignada, têm a propriedade de retroagir no tempo. Assim, não procedem as alegações da recorrente quanto a esse ponto.

37. De resto, corroborando o entendimento da Administração sobre a matéria, exposto nos parágrafos precedentes, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, fixou a seguinte regra interpretativa, que veio sepultar definitivamente a controvérsia.



Processo n° : 10880.025450/99-96  
Resolução n° : 303-01.352

38. Portanto, como no caso em exame o pedido administrativo foi protocolizado apenas em 30/08/1999, é forçoso concluir que os pagamentos realizados antes de 30/08/1994 foram atingidos pela decadência, não mais sendo possível pleitear sua restituição ou compensação. Estão nesta situação todos os recolhimentos de FINSOCIAL e COFINS e a maior parte dos de PIS, excetuados aqueles efetuados em 1995.

#### MÉRITO

39. No tocante ao PIS e à COFINS, além das preliminares já examinadas, existem ainda questões de fundo que invalidam de todo a pretensão da requerente, como exponho a seguir.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO da manifestação de inconformidade.”

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, tendo apresentado, em tempo hábil, as razões recursais de seu inconformismo.

Neste seu arrazoado, a recorrente reiterou todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida. Em preliminar solicita a suspensão da exigibilidade do que chamou “do suposto crédito tributário”. No mérito, alega inaplicabilidade à matéria da AD//SRF n° 96/99, e demais argumentos legais para comprovar, a seu sentir, que inexistiu a decadência. Transcreveu diversos Acórdãos desse Conselho de Contribuintes e a doutrina dominante de estudiosos do Direito Tributário, tudo em seu socorro, para demonstrar a garantia do seu direito ao crédito que diz ser líquido e certo. Pleiteando por fim, que fosse afastada a preliminar de decadência do direito de restituição do FINSOCIAL, para que lhe seja restituído o valor pago a maior, devidamente corrigido, inclusive de PIS e COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 10880.025450/99-96  
Resolução nº : 303-01.352

## VOTO

Concluo então, que tendo em vista que a recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em São Paulo - SP, através da INTIMAÇÃO Nº 328/2006, datada de 30/01/2006 (fls. 276 – Volume I), e que conforme AR da ECT que repousa às fls. 276 verso – Volume I, foi devidamente recebido em 13/02/2006, tendo apresentado Recurso Voluntário com anexos protocolado na repartição competente em 24/02/2006, documentos às fls. 280 a 300 (Volume II), ser o Recurso tempestivo.

Estando revestido das demais formalidades legais, para sua admissibilidade, sendo a matéria exclusivamente referente a Pedido de Restituição / Compensação de FINSOCAL passível de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, conforme art. 22, XVI e art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147 de 25/06/2007, tendo em vista que essa exigência do FINSOCIAL não se encontra lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

Entretanto, consta do processo ora vergastado, inúmeros pedidos, também e igualmente, de Restituição / Compensação de PIS e COFINS, matérias estas que não são da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147 de 25/06/2007, já anteriormente referenciado.

Diante do exposto, VOTO para que seja efetivada RESOLUÇÃO, a fim de que este processo deva ser devolvido a repartição de origem, no sentido de se efetivar o seu apartamento no que se refere a FINSOCIAL dos demais referentes a PIS / COFINS.

Após o que deverá ser dado ciência ao interessado, e em seguida retornem os processos aos respectivos Conselhos competentes, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 147/2007).

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator